

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que cria o REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa, as mais limpas sob o prisma do meio ambiente.

O Autor da Proposição sustenta que, conquanto o Brasil tenha um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de energia elétrica, o alto custo tem limitado sua maior participação na matriz energética brasileira. Para mitigar tal limitação, o Senador FERNANDO COLLOR propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

O Reinfra concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas, assim como de novas tecnologias de armazenamento de energia (art. 2º, I). Propõe, também, desonerar a geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima (art. 2º, II) e a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbrido ou não (art. 2º, III).

Conforme indica o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas habilitadas no regime especial ficam isentas (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta; (ii) da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades incluídas no regime, quando importados diretamente pela beneficiária.

O § 1º do art. 3º prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens necessários às atividades previstas no regime, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no Reinfra, bem como sobre os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. Nesse caso, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens (art. 3º, § 2º).

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 3º, a isenções aplicam-se somente aos bens e serviços relacionados em regulamento, que deverão, necessariamente, estar vinculados às atividades previstas no PLS.

Para evitar o uso indevido dos benefícios previstos na proposição, o § 5º do art. 3º enuncia que a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens adquiridos com incentivo obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada (i) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

Para aderir ao Reinfra a pessoa jurídica deve estar com sua situação junto à RFB regularizada (art. 4º). Uma vez habilitada, a beneficiária poderá ter sua adesão cancelada (i) a pedido; (ii) sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e (iii) por falsa informação (art. 5º).

Consoante o art. 6º, as beneficiárias do Reinfra terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas na proposição.

O art. 7º dispõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias desses veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

O PLS também prevê, no art. 8º, a possibilidade de a geração de energia alternativa limpa ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá utilizar ou comercializar livremente sua produção. Nesse caso, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, com remuneração equivalente a de outras fontes. Essa energia limpa, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos no projeto.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências fiscais do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 10 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

A matéria foi encaminhada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão opinar sobre proposições relacionadas à infraestrutura. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, as medidas trazidas pelo projeto são de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa voltada para a produção e geração de energias limpas.

A carga tributária brasileira é notoriamente alta e inibe uma maior aplicação de novas tecnologias, caras e, em sua grande maioria, disponíveis apenas no exterior.

Efetivamente, o Brasil é carente de subsídios indiretos que visem a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de equipamentos utilizados na geração de fontes alternativas e no armazenamento de energia, de veículos elétricos, híbridos ou não. Os equipamentos, quando aqui produzidos, ainda são mais caros do que os produzidos no exterior.

As isenções concedidas, referentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive na importação, ao II e ao IPI possibilitarão, certamente, um grande salto tecnológico em nosso País, que não pode desperdiçar seu enorme potencial energético alternativo.

Importante observar que o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), com a isenção das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, não imputará às etapas do processo produtivo efeito cumulativo dessas contribuições, por força do art. 17 da Lei 11.033/2004, que estabelece:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

O PLS também inova ao prever condições especiais de financiamento, junto a entidades oficiais de fomento, às empresas beneficiárias do Reinfra e a possibilidade de geração de energia limpa de forma independente e que, quando disponibilizada pelo consumidor final, fica isenta dos tributos indicados na proposição.

Finalmente, o estímulo à produção do veículo tracionado a motor elétrico é medida que se impõe. Não podemos ficar atrás dos demais países no desenvolvimento dessa tecnologia. O Brasil revolucionou o mercado automobilístico com os veículos movidos a álcool ou *flex*, sabidamente menos poluentes que aqueles abastecidos exclusivamente com gasolina ou diesel. Não é possível que, neste momento, fiquemos inertes, enquanto o resto do mundo investe cada vez mais na pesquisa em automóveis elétricos.

No entanto, cabe mencionar que o PLS não observa beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por biomassa ou por Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, motivo pelo inserimos emenda para alterar a redação do inciso I do art. 2º. No mesmo sentido, alteramos a redação do inciso II para incluir a geração de energia elétrica por PCHs e por fonte térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários.

Outras alterações correspondem à isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno para atividades indicadas no artigo 2º e ao aviso desta inexigibilidade nas notas fiscais. Ademais, assegura-se a manutenção e utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos produtos empregados na industrialização dos bens de que trata o artigo 2º.

Incluímos o índice mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, como condição para adesão ao REINFA.

Apresentamos emenda para que a energia elétrica gerada a partir das fontes do inciso II do art. 2º, caso dependentes de variações climáticas, prevejam mecanismos de realocação de energia. Desta forma, o consumidor fica protegido de eventuais alterações de fornecimento relacionados às condições climáticas.

Por fim, totalizamos a isenção de tarifas pelo uso de transmissão e distribuição de energia elétrica para plantas com capacidade de até 30.000kW, fazendo ressalva para que esta isenção alcance o consumidor final. Com isso, muitos produtores rurais poderão ter acesso a energia mais barata, comprada diretamente de produtores menores.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como de novas tecnologias em materiais de armazenamento;

II – geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

IV – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades previstas no art. 2º desta Lei e adquiridos diretamente pela beneficiária do REINFA.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos:

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas que tratam as isenções previstas no inciso IV, deverão constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, seguindo com a especificação do dispositivo legal correspondente;

§ 8º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o inciso IV deste artigo.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo poder executivo.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 8º do projeto os seguintes incisos:

§ 3º A energia elétrica gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

§ 4º A energia gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator